Ano XIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 3195

segunda-feira
28 de maio
de 2012

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE MAIO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA OS SUBITENS 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 E 6.6 DA TABELA III DA LEI (COMPLEMENTAR) MUNICIPAL Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os subitens 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 da Tabela III da Lei (Complementar) Municipal nº 1.223, de 29 de dezembro de 2009, o Código Tributário Municipal, de acordo com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar na forma do anexo da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de maio de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO

2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	40 UFMBV

6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação e transporte coletivo.	20 UFMBV
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional e lotação	25 FMBV
6.3 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional)	30 UFMBV
6.4 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional e lotação)	30 UFMBV
6.5 Substituição de veículo de táxi (lotação e convencional)	20 UFMBV
6.6 Renovação de alvará de táxi convencional ou lotação	30 UFMBV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.419, DE 24 DE MAIO DE 2012.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INSTITUI NORMAS, PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO, COLETA, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS TECNOLÓGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos deverão ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas definidas no caput do artigo 1º, gerenciar o resíduo eletroeletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado ou substância tóxica, através de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública vigentes, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 3º Os componentes e equipamentos eletroeletrônicos danificados, refugados e sem condições de uso devem ser separados pelos comerciantes dos produtos em plásticos, metais, vidros e por fim neutralizados e separados em lixo comum.

§ 4º Quando necessário os materiais devem ser limpos e lavados e selecionados os equipamentos que não puderem ser neutralizados.

§ 5º Equipamentos e componentes eletroeletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no caput e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes e vendidos.

Art. 2º Será considerado lixo tecnológico para efeitos desta Lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial, industrial e de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

I - componentes de computadores e seus periféricos;

II - televisores e monitores;

III - baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;

IV - produtos magnéticos;

V - lâmpadas fluorescentes;

VII - aparelho de celular.

§ 1º Os produtos de que versam este artigo, deverão, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível, ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuí-